



ACÓRDÃO N.º 57.227

(Processo n.º 2014/50073-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 051/2009.

Responsável/Interessado: CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA e AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §2º do Regimento).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITO. MULTAS.

1.A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A pessoa jurídica conveniente responde, solidariamente, pelo débito decorrente de irregularidade na prestação de contas do convênio, conforme se infere da interpretação conjunta dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição da República.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2014/50073-3:

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 51/2009 (fls. 10-15), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura – Sagri e a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia – Banco do Povo de Marabá, sob a responsabilidade de Cidiléia Lima dos Santos, com repasse do montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com previsão de contrapartida no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O ajuste teve por objeto apoiar a implantação do projeto “Apoiar ao preparo mecanizado de áreas de agricultores familiares para a produção de alimentos (grãos e tubérculos) na região sudeste do Pará”, com vigência no período de 23.12.2009 a 23.12.2010 (fls. 1 e 18).

Constatado o transcurso in albis do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração da tomada de contas do convênio (fl. 1).



Na tentativa de instituir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto ao órgão concedente (fl. 5) e à entidade conveniente (fl. 7). Todavia, apenas a Sagri apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas (fls. 8 – 34).

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 37 – 39) exarou manifestação pela irregularidade das contas, por não ter sido comprovado a aplicação dos recursos estaduais em tela, com aplicação de multas pelo débito e pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 40 – 414), não houve a apresentação de defesa.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (fl. 44), a fim de melhor instruir a decisão do Plenário e considerando o entendimento deste Tribunal de que, nas transferências voluntárias efetivadas a particulares, há a possibilidade de responder pela aplicação dos recursos, solidariamente, tanto a pessoa jurídica beneficiária quanto a pessoa física que exerce sua titularidade ou representação, entendeu ser necessário à citação da entidade conveniente para apresentar defesa em razão da irregularidade apontada pela Secex.

Dada a oportunidade para o exercício do contraditório (fls. 48 – 51), a entidade conveniente manteve-se silente.

Por fim, o Órgão Ministerial (fl. 55 – 57, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas da responsável, com a devolução integral do montante repassado, nos termos do art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 12/1993, vigente à época, além da aplicação das multas previstas nos arts. 73 e 74, incisos II, III e VIII, do mesmo diploma legal. Ademais, sugeriu a imputação de responsabilidade solidária, pelo débito, à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia – Banco do Povo de Marabá.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convenientes, tampouco foram carreado aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Ademais, é necessário destacar que a presença do laudo conclusivo nos autos não tem o condão, *de per si*, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto, sendo incapaz de comprovar o nexo de causalidade entre a verba repassada e o programado no objeto ajustado.

Na espécie, verifica-se, na linha do parecer ministerial, que é cabível a responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu representante, porquanto ambos assumiram perante o concedente a obrigação de alcançar a finalidade convenial e de prestar as respectivas contas, na forma e no tempo ajustados, de modo que estão sujeitos às disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição da República.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Convênio SAGRI n. 51/2009, sob responsabilidade de Cidiléia Lima dos Santos, condenando-a solidariamente com a associação Agência Popular de Desenvolvimento



da Amazônia – Banco do Povo de Marabá, à devolução integral do valor repassado, no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido dos consectários legais, com fulcro no art. 56, III, “a” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012, aplicando-lhes, individualmente, a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA.

Proponho, também, que seja aplicada multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) a Cidiléia Lima dos Santos pela instauração da tomada de contas, consoante os arts. 83, inciso VIII, do LOTCE/PA e 243, III, “b”, da norma regimental deste Tribunal.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. CIDILÉIA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 688.043.422-34, presidente à época, e a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CNPJ: 05.705.156-0001-91), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizado a partir de 02/02/2010, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar à Sra. CIDILÉIA LIMA DOS SANTOS, as multas de R\$62.521,17 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% do valor do débito, devidamente corrigido, e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.
- 3) Aplicar à AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA a multa de R\$62.521,17 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos) pelo débito apontado, equivalente à 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente corrigido, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Formalizadora da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843